



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503112-86.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503112-86.2024.8.26.0542

Apelante: Roberto Pereira de Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: Carapicuíba

VOTO nº 24.443

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu ROBERTO PEREIRA DE SOUZA foi condenado por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 777 dias-multa, pois foi abordado em local conhecido por tráfico em poder de uma sacola com 442 porções de drogas variadas e R\$ 56,00.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar se é cabível: (a) a absolvição por insuficiência de provas, ou (b) a desclassificação para porte de drogas para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A condenação é mantida com base nos depoimentos dos policiais, que foram firmes e coesos e confirmaram que o réu foi surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico em poder da sacola contendo drogas, além da apreensão de dinheiro sem comprovação de origem lícita.

4. A pena foi ajustada considerando a quantidade e variedade das drogas. A atenuante da confissão informal foi reconhecida, compensando a agravante da reincidência. O regime inicial fechado foi mantido devido à reincidência e circunstâncias desfavoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos policiais, quando firmes e coesos, podem ser usados para fundamentar a condenação. 2. A confissão informal pode compensar a agravante da reincidência.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 42; art. 33, § 4º.

CPP, art. 386, V e VII.

CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª T., j. 16/09/2024.

1) ROBERTO PEREIRA DE SOUZA foi condenado, pela r. sentença de fls. 105/110, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **777 dias-multa**, no piso, indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, ou pela desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Para tanto, alegou que a condenação foi fundamentada apenas nos depoimentos dos policiais, que não foi apresentada filmagem da ocorrência, que não foram colhidos depoimentos de outras testemunhas, que o réu não foi visto em atos típicos de venda de drogas, que não foram apreendidos apetrechos ou anotações do tráfico e que ele foi ao local comprar drogas. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base e a fixação de regime mais brando (fls. 115/125).

Após as contrarrazões (fls. 135/140), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 157/169).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 57/58) que, no dia 31/10/2024, por volta das 09h20, no Acesso Estrada das Acácias, nº 20, na comarca de Carapicuíba, ROBERTO PEREIRA DE SOUZA trazia consigo, para fins de tráfico, **161 porções de cocaína (49,2g), 141 porções de maconha (234,2g), 100 porções de crack (25,7g) e 40 porções de K2 (7,92g)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Os fatos ficaram comprovados nos autos.

Os policiais militares Thiago e Lucas relataram

que foram acionados via COPOM devido a uma denúncia de tráfico de drogas. Ao chegarem ao local, uma viela já conhecida como ponto de tráfico, avistaram o réu segurando uma sacola. Efetuada a abordagem, na sacola encontraram drogas e o réu *confessou* o crime. Outra pessoa também foi abordada na ocasião, mas foi liberada, pois não estava com nada de ilícito. Não conheciam o réu antes (fls. 06/08 e mídia – fls. 112).

O réu, no inquérito, ficou em silêncio (fls. 09/10).

Em Juízo, ROBERTO *negou* o tráfico. Estava na viela porque era usuário de K2. Não estava vendendo drogas. O outro rapaz que também foi abordado era menor de idade e estava com a sacola com drogas. Acredita que os policiais lhe imputaram a propriedade das drogas porque estava em livramento condicional. Os policiais tinham a obrigação de estar com a câmera corporal ligada. Já foi abordado pelos policiais antes, mas sem que houvesse qualquer problema (fls. mídia – fls. 112).

Com efeito, a prova produzida leva à manutenção da condenação, com base nos depoimentos dos policiais, que foram firmes e coesos e confirmaram que o réu foi surpreendido em local conhecido como ponto de tráfico em poder da sacola com drogas, além dos R\$ 56,00 em dinheiro apreendidos.

A alegação de que as drogas pertenciam a outro indivíduo que estava traficando no local não se sustenta, até porque, segundo os policiais, *ROBERTO era quem segurava a sacola com drogas no momento da abordagem e admitiu o tráfico*, enquanto nada de ilícito foi encontrado com a outra pessoa abordada.

Da mesma forma, a versão do réu de que os policiais imputaram a ele a propriedade da sacola contendo as drogas injustamente, apenas porque estava em livramento condicional, soa frágil, não podendo prevalecer.

Nada nos autos sugere que os policiais teriam motivos para prejudicar o apelante, mesmo porque os seus depoimentos não foram contrariados por qualquer outra prova produzida e o réu disse que não tinha desavenças anteriores com os agentes.

O fato de não terem sido juntadas filmagens da abordagem e depoimentos de outras testemunhas não enfraquece os relatos dos policiais, uma vez que não vige no Direito Processual Penal brasileiro a prova tarifada.

Ainda, o tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, possui múltiplos verbos nucleares, dentre os quais *trazer consigo* drogas, não sendo necessário que tenha ocorrido efetivo ato de mercancia para a sua caracterização.

Ademais, as circunstâncias da abordagem, após denúncia e em local conhecido como ponto de tráfico, a quantidade e variedade das drogas (ao todo, **442 porções de drogas variadas**, entre **maconha, cocaína, crack e K2**), a apreensão de R\$ 56,00 sem comprovação de origem lícita, bem como a confissão informal levam à conclusão de que as substâncias eram destinadas ao consumo de terceiros.

Aliás, mesmo que o réu eventualmente seja usuário de drogas, referida circunstância não impede que ele também pratique o tráfico para sustentar seu vício.

Desta forma, não há que se falar em absolvição ou em desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, ficando a condenação mantida pelos próprios fundamentos da r. sentença.

Passa-se à dosimetria da pena.

A pena-base foi elevada em 1/3 considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas: *161 porções de cocaína (49,2g), 141 porções de maconha (234,2g), 100 porções de crack (25,7g) e 40 porções de K2 (7,92g)*.

De fato, o acréscimo da pena era devido, uma vez que o próprio art. 42 da Lei nº 11.343/06 estabelece que sejam consideradas a quantidade e a natureza das drogas na fixação da sanção. Contudo, neste caso, *suficiente* a exasperação na fração de **1/6**.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/6 pela **reincidência** (fls. 59/61). Todavia, cabível a incidência da atenuante da *confissão*, ainda que informal, pois o réu assumiu o tráfico aos policiais no

momento da abordagem, o que contribuiu para a manutenção da condenação.

Nesta linha:

“De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada” (STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), 6ª T., j. 16/09/2024, DJe 19/09/2024).

Assim, a agravante fica *compensada* com a atenuante reconhecida e a pena é *reduzida* ao patamar da fase anterior.

Na terceira etapa, o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastado por expressa vedação legal, visto que o réu é **reincidente**.

Deste modo, a pena totaliza, agora, **05 anos e 10 meses de reclusão**, mais **583 dias**-multa, no piso.

O regime inicial **fechado** fica mantido, tendo em vista a quantidade de pena, a circunstância judicial desfavorável, a **reincidência** e porque o réu estava em **livramento condicional**.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **583 dias**-multa, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator